



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

DECLARAÇÃO

Em resposta ao questionamento elaborado, no **item de n.º 1**, da Requisição de Documentos n.º 02/2017 emitida pelo Egrégio Tribunal de Contas de São Paulo – Unidade Regional de Ribeirão Preto (UR -06), com a finalidade de instruir o **Processo TCe n.º 3904/989/16**, declarar, para os devidos fins, o que se segue:

1.- Esta Procuradoria Jurídica informa que o Município de Guariba não assumiu os ativos de iluminação pública em razão do fato de ter obtido **judicialmente** junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a concessão de antecipação dos efeitos da tutela (liminar) impedindo a sua transferência para este ente público, conforme comprova cópia da r. decisão judicial **em anexo**.

2.- Os ativos de iluminação pública não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial, sendo inclusive esse um dos fundamentos jurídicos que embasam a Ação Judicial.

Por ser a expressão da verdade, firmo e subscrevo a presente.

Guariba, 01 de junho de 2017.

LUCIANO DUARTE VARELLA

Procurador Municipal



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 228/2016 - São Paulo, terça-feira, 13 de dezembro de 2016

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Subsecretaria da 6ª Turma

Expediente Processual 47488/2016

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006816-15.2014.4.03.6102/SP
2014.61.02.006816-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA SP
ADVOGADO : SP241616 LUCIANO DUARTE VARELLA e outro(a)
APELANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
APELADO(A) : OS MESMOS
APELADO(A) : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO : SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)
No. ORIG. : 00068161520144036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Município requer a antecipação da tutela recursal, para que o sistema de iluminação pública permaneça com a concessionária de serviço público.

É uma síntese do necessário.

A questão em discussão: a competência da ANEEL, para determinar, a transferência do sistema de iluminação pública, para o município, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº. 414/2010.

A Presidência do Supremo Tribunal Federal entende que, em sede de cognição preliminar e provisória, o sistema de iluminação pública não deve ser transferido ao município:

Trata-se de suspensão de liminar proposta pelo Município de Jahu/SP contra decisões monocráticas idênticas proferidas por Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, ao dar efeito suspensivo aos Agravos de Instrumento 0013283-46.2015.4.03.0000 (pág. 33-58 do documento eletrônico 7) e 0013867-16.2015.4.03.0000 (pág. 93-97 do documento eletrônico 13), sustou os efeitos da medida liminar deferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos da Ação Ordinária 0000514852015400361171.

Na citada decisão, o juízo federal antecipou liminarmente a tutela pretendida para suspender a "transferência compulsória dos ativos de iluminação provisória pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias; bem como que a ora agravante entregue o laudo avaliativo completo dos referidos ativos em 30 (trinta) dias, permitindo que a Prefeitura Municipal de Jahu realize o processo licitatório ou de outra forma esteja em condições de receber o parque de iluminação pública, em perfeito estado de funcionamento, atendendo as normas técnicas aplicáveis e que continue prestando os serviços no referido município, mediante remuneração pela tarifa anterior, 'B4b', até a entrega definitiva do parque de iluminação pública" (pág. 40 do documento eletrônico 12).

O requerente alega, em síntese, que "as decisões que atribuíram efeito suspensivo aos recursos de agravos interpostos pela Companhia Paulista de Força e Luz e pela Agência Nacional de Energia Elétrica caracterizam patente OFENSA À ORDEM JURÍDICA, pois, sendo admissível um juízo prévio de delibação, arrostam o disposto nos arts. 21, XII, 'b', 30, IV e 149-A da Constituição, bem como decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal e que reconheceu, em termos, a repercussão geral de parcela da matéria ora controvertida.

Quanto à lesão à economia e fianças públicas, as decisões devem ser suspensas, pois, não obstante o fatídico estado de caixa do Município de Jahu, que se encontra em regime de limitação de empenho (Decreto nº 6.925, de 15 de julho de 2015), em conformidade com estimativas oficiais, o custo a ser despendido pelo Município de

Jahu ultrapassa a cifra de R\$ 5 milhões de reais, consoante Processo Administrativo nº 3.385-PG/2015, provocando, assim, (i) sério desequilíbrio orçamentário-financeiro, (ii) prejudicando os serviços prestados pelo Município aos cidadãos" (pág. 4-5 do documento eletrônico 2).

Em 29/10/2015, determinei a oitiva dos interessados e da Procuradoria-Geral da República, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei 8.437/1992 (documento eletrônico 8). Instada a se manifestar, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL alega não haver fumus boni juris nem lesão à ordem administrativa, na medida em que a ordem jurídica foi por ela respeitada. Aduz, ainda, que "não há lesão à economia ou às finanças públicas, porque o Município requerente tem autorização constitucional para instituir e arrecadar a COSIP, de maneira que não lhe faltam recursos para os serviços de iluminação pública" (pág. 21 do documento eletrônico 11). A Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL também apresentou manifestação em que alega não estarem devidamente atendidos os requisitos que autorizariam a concessão da medida pleiteada (documento eletrônico 32).

Posteriormente, o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, opinou pelo deferimento do pedido de suspensão. A ementa de sua manifestação é a seguinte: "SUSPENSÃO DE LIMINAR. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS PARA MUNICÍPIOS. RESOLUÇÃO ANEEL 414/2010. AUTONOMIA MUNICIPAL. CARÁTER CONSTITUCIONAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO. ORDEM PÚBLICA. DEFERIMENTO. 1 - Demonstrados o caráter constitucional da controvérsia existente na origem e a necessidade da medida para se evitar grave lesão à ordem pública, consubstanciada na continuidade da adequada prestação de relevante serviço público, preenchidos estão os requisitos para a concessão da medida de contracautela. 2 - Parecer pelo deferimento do pedido de suspensão" (pág. 1 do documento eletrônico 34). É o relatório necessário. Decido.

O deferimento da suspensão exige, fundamentalmente, a presença de dois requisitos: (i) a matéria em debate ser constitucional e (ii) a ocorrência de lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Muito bem. A controvérsia instaurada na presente suspensão de liminar evidencia a existência de matéria constitucional, o que autoriza o Presidente do Supremo Tribunal Federal a proferir um juízo mínimo de deliberação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, conforme tem entendido a jurisprudência desta Corte, da qual se destacam os seguintes julgados: SS 846-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; SS 1.272-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

No presente caso, adstrito às limitações temáticas do pedido de suspensão de liminar, entendo demonstrada a ocorrência de grave lesão à ordem e à segurança públicas.

A possibilidade de interrupção do serviço de iluminação pública, incluindo-se, na espécie, a manutenção do sistema já existente, ante a discussão jurídica quanto à competência para prestação desse serviço e da transferência ao município dos ativos de iluminação pública instalados nos postes dos sistemas de distribuição, que atualmente se encontram sob a titularidade da distribuidora de energia, pode resultar em grave lesão à ordem e à segurança públicas.

Isso porque a decisão impugnada poderá afetar a normal prestação de serviços públicos essenciais à segurança e ao bem-estar da população, como o custeio da iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos; instalação, manutenção, melhoria e expansão da rede elétrica municipal.

No ponto, destaco trecho significativo do parecer apresentado pelo Procurador-Geral da República, que, com propriedade, consignou: "Não merecem prosperar as alegações do requerente quanto ao impacto financeiro-orçamentário das decisões cujos efeitos pretende sustar. Com efeito, a Agência Nacional de Energia Elétrica demonstrou satisfatoriamente que foi concedido às municipalidades prazo suficientemente elástico para permitir a adaptação dos entes locais à transferência dos ativos ligados à prestação do serviço de iluminação pública, tanto que, conforme consta dos autos, a maioria dos municípios brasileiros já se adequou a tais ditames constantes da resolução. Todavia, a medida de contracautela se mostra necessária para garantir a continuidade da prestação adequada e regular do serviço, sob pena de graves prejuízos à coletividade que habita o município. Isso porque, ao que consta dos autos, a concessionária, em comparação com o município, reúne melhores condições técnicas e operacionais para continuar a prover de claridade os logradouros públicos municipais, o que já vinha fazendo por longo período. De mais a mais, a pessoa jurídica de direito privado continuará a ser remunerada em patamar mais elevado enquanto se mantiver na prestação do serviço de iluminação pública, o que mostra que o ônus a ser por ela temporariamente suportado seria diminuto em relação às possíveis nefastas consequências para a coletividade decorrentes da interrupção do serviço ou da deterioração das condições em que prestado. Assim, demonstrados o caráter constitucional da controvérsia existente na origem e a necessidade da medida para se evitar grave lesão à ordem pública, consubstanciada na continuidade da adequada prestação de relevante serviço público, preenchidos estão os requisitos para a concessão da medida de contracautela, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado dessa Corte" (pág. 14-15 do documento eletrônico 34).

Isso posto, defiro o pedido para suspender as decisões monocráticas proferidas nos Agravos de Instrumento 0013283-46.2015.4.03.0000 e 0013867-16.2015.4.03.0000, até o cumprimento integral do que determinado na decisão proferida liminarmente na Ação Ordinária 0000514852015400361171, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Federal da 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2015.

Ministro Ricardo Lewandowski

(SL 932, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 10/12/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11/12/2015 PUBLIC 14/12/2015).

Por tais fundamentos, **defiro** a antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal